

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001448/90-97
Sessão de : 25 de abril de 1995 **ACÓRDÃO Nº** : 16.272
Recurso nº : 101.294
Recorrente : MOURA & ARAÚJO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM CARUARU - PE

PROVA EMPRESTADA - É procedente o Auto de Infração, mesmo que originariamente baseado em procedimento efetuado pelo Fisco Estadual, quando esteja lastreado em auditoria própria efetuada pela autoridade do fisco federal, notadamente quando confirmada, posteriormente, a exigência fiscal no âmbito da Receita Estadual.

INSUFICIÊNCIA DE PROVA - Transformado o julgamento em diligência, porque o processo ainda não se encontra em condições de ser julgado, dependendo de esclarecimentos e dados, e, efetuada a diligência, esta não se mostra conclusiva, é de se concluir pela manutenção dos pressupostos de insuficiência de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MOURA & ARAÚJO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 850.632,00 e CZ\$ 1.615.737,00 nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

Sala de sessões, em 25 de abril de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

ACORDAO NR. 103-16.272

VISTO EM
SESSAO DE:



FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Edvaldo Pereira de Brito, Cesar Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



Processo nº : 10435.001448/90-97

Recurso nº : 101.294

Acórdão nº :

Recorrente : MOURA & ARAÚJO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração, tempestivamente impugnado. Proferida decisão pela autoridade de primeira instância, foi a mesma objeto de recurso para o 1º Conselho de contribuintes, distribuído para esta Câmara, que por unanimidade de votos converteu o julgamento do recurso em diligência, Resolução nº 103-01.385.

Face as circunstâncias acima, adoto como relatório, aquele que serviu para o voto do relator anexado ao processo, fls. 84 a 87 dos autos, acrescido do que segue:

No voto do relator, proferido às fl.s. 88 a 89 do autos, seguido pelos demais membros desta câmara, ficou patente que o julgamento dependia de esclarecimentos, notadamente no que se referia a modalidade das compras e das vendas, bem como a situação do processo instaurado pelo fisco estadual, por omissão de registros de entrada em 1986 e de saídas em 1987.

Efetuada a diligência, foi constatado que os processos instaurados pelo fisco estadual foram considerados procedentes.

No que se refere a dúvida suscitada acerca de se no conjunta das compras efetuadas em kilograma de tecido, também se incluía confecções, foi intimada a Hering Nordeste, principal fornecedora da recorrente, para prestar as informações solicitadas no termo de intimação fiscal, fl. 107 dos Autos.

A Intimada, Hering do Nordeste, em resposta a intimação alegou que os documentos referentes as informações solicitadas, face a prescrição quinquenal, foram incinerados.

Atendidas, em parte, as questões arroladas no voto do relator, foi o processo encaminhado ao 1º Conselho de Contribuintes e distribuído para esta câmara.

É O RELATÓRIO

Brasília, 25 de abril de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo nº : 10435.001448/90-97

Recurso nº : 101.294

Acórdão nº :

Recorrente : MOURA & ARAÚJO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo.

Do todo o processo resta claro que a Autoridade Autuante lastreou a exigência fiscal com base em procedimento de auditoria próprio e não exclusivamente com base no Auto de Infração lavrado pelo fisco estadual. Em nenhum momento logrou a Autuada comprovar a improcedência dos levantamentos efetuados.

Por outro lado, permaneceu a dúvida , suscitada por esta câmara, no que se refere , a possibilidade de na aquisição de tecidos, por quilograma, também serem incluídas confecções. Como acerca deste item , a diligência efetuada não foi conclusiva, uma vez que a Hering Nordeste alegou não possuir mais a documentação, porque incinerada, não resta outra alternativa que concluir pela manutenção dos pressupostos de insuficiência de prova que norteou a Resolução nº 103-01.385, aprovada, por unanimidade de votos, por esta Câmara.

No mais, entendo, que não cabe razão à Recorrente quando se insurge contra o levantamento efetuado, arguindo, simplesmente, possuir escrituração dos livros fiscais. além disso restou patente que a autuação efetuada pelo fisco estadual foi julgada procedente, não prevalecendo mais o argumento de que aquela exigência estava pendente de decisão.

Pelo exposto, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 850.632,00 e Cz\$ 1.615.737,00 nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

Brasília, 25 de abril de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

